

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.495, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte decreto legislativo:

Artigo 1º – Fica reconhecido, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública nos municípios que o tenham requerido em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus - Covid-19.

Artigo 2º - Ficam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Artigo 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder, mediante decreto, à abertura de crédito extraordinário nos termos previstos nos artigos 41, inciso III, e 44, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; bem como as movimentações de dotações por meio de transposição, remanejamento, transferência e utilização da reserva de contingência, dando-se imediato conhecimento ao Poder Legislativo correspondente.

Artigo 4º - A contratação emergencial de pessoal e a autorização de despesas extraordinárias deverão observar os termos dispostos na legislação local, destinadas exclusivamente à situação de calamidade pública.

Artigo 5º - A contratação de bens e/ou serviços com dispensa de licitação observará os termos previstos nos artigos 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com

redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, destinada aos serviços públicos e atividades essenciais definidas nos termos do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, sempre precedidos de pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos.

Artigo 6º - Os atos e despesas decorrentes da situação de calamidade pública devem ser divulgados amplamente no correspondente Portal de Transparência, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Artigo 7º - Caberá ao Tribunal de Contas competente o controle e a fiscalização dos atos praticados enquanto perdurar o estado de calamidade pública, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos, da despesa e sua execução.

Artigo 8º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de março de 2020.

a) CAUÊ MACRIS - Presidente

Pauta

1º DE ABRIL DE 2020

Em pauta por 3 (três) dias úteis para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados, de acordo com o artigo 1º-A, inciso I, alínea "a", do Ato do Presidente nº 29, de 25 de março de 2020 (Urgência).

1º Dia

Projeto de lei nº 174, de 2020, de autoria do Senhor Governador. Autoriza a transferência à Conta Única do Tesouro Estadual de saldos positivos de fundos especiais de despesa, nos termos que especifica.

Expediente

31 DE MARÇO DE 2020

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei 175 /2020

Cria o Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 em áreas vulneráveis e assegura a garantia ao acesso à água e distribuição de kits de higiene com insumos básicos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde necessárias à prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus (Covid-19)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 nos bairros, assentamentos ocupados por população de baixa renda, comunidades tradicionais e aldeias indígenas em contexto urbano, sendo assegurado o direito básico de acesso à água e aos insumos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde necessárias à prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus (Covid-19) nestas áreas.

Parágrafo único - Caberá ao Estado de São Paulo, em conjunto com os Municípios, de forma integrada e interfederativa, elaborar plano emergencial com o objetivo de garantir, com urgência, os direitos previstos no caput, prevendo, entre outras medidas:

- I – o acesso universal à água;
- II – a distribuição gratuita de sabonete, detergente, álcool gel e água sanitária;
- III – a distribuição gratuita de cestas básicas;
- IV – a distribuição de materiais informativos sobre os sintomas do Covid-19 e sobre como prevenir o contágio pelo vírus, incluindo instruções sobre o uso apropriado dos insumos previstos no inciso anterior;
- V – a garantia de equipes multidisciplinares de profissionais de saúde, com equipamentos de segurança adequados, que possam atender e orientar a população, bem como garantir o acesso a exames e medicamentos adequados para identificar e combater o coronavírus (COVID-19).

Artigo 2º- Fica proibido o racionamento, o corte ou a qualquer medida que resulte na interrupção da distribuição de água por parte das companhias, públicas ou privadas, responsáveis pelo abastecimento dos bairros, comunidades e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de aplicação do previsto no "caput" deste artigo por limitações técnicas, a companhia responsável pelo abastecimento deverá assegurar o fornecimento de água por meio de outros instrumentos, como

caminhões-pipas ou através da distribuição de galões de água, em quantidade suficiente para o atendimento das famílias enquanto perdurar a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 3º- O poder público deverá promover políticas que assegurem aos moradores das áreas previstas no artigo 1º desta lei o acesso a caixas d'água ou a outros mecanismos destinados ao armazenamento de água.

Artigo 4º- A garantia de acesso a água nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda não poderá ser afastada em razão das condições geográficas da área ocupada.

§1º- O poder público deverá investir na construção de sistema que garanta a distribuição de água nas localidades de difícil acesso.

§2º- Enquanto não estiver concluído e em funcionamento o sistema previsto no §1º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º para assegurar o direito básico dos moradores ao acesso à água.

Artigo 5º- O poder público deverá distribuir ou assegurar outra forma de acesso, de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, produtos de higiene destinados à prevenção de contaminação do coronavírus (Covid-19), em quantidade suficiente para prevenir sua disseminação.

Parágrafo único - Deverão ser assegurados o acesso, no mínimo, aos seguintes produtos:

- I – sabão ou sabonete;
- II – álcool em gel 70%;
- III – detergente; e
- IV – água sanitária.

Artigo 6º- O poder público deverá promover informações sobre a pandemia do coronavírus (Covid-19) nos bairros, comunidades e assentamentos ocupados por população de baixa renda, orientando sobre os sintomas da doença, sobre os equipamentos de saúde que devem ser procurados para atendimento e sobre como prevenir o contágio e a disseminação do vírus.

Artigo 7º- O poder público se utilizará de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas que:

Sumário

Este caderno, com 18 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....	1	MOÇÕES.....	9
DECRETOS LEGISLATIVOS	4	REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	10
PAUTA	4	ATOS ADMINISTRATIVOS	10
1º DE ABRIL DE 2020	4	TRIBUNAL DE CONTAS	15
EXPEDIENTE.....	4	DESPACHOS.....	16
31 DE MARÇO DE 2020.....	4	SENTENÇAS	16
PROJETOS DE LEI	4	ATOS ADMINISTRATIVOS	18

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Presidente Nourival Pantano Júnior
Diretor Vice-Presidente Jorge Águedo de Jesus Peres de Oliveira Filho
Diretora Administrativa e Financeira Izabel Camargo Lopes Monteiro
Diretor Industrial Domingos Sávio de Lima
Diretor de Gestão de Negócios Fuad Miguel Pachá Neto
Jornalista Responsável Antonio Euclides Teixeira (MTb 8186)
 redacao@imprensaoficial.com.br

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11 2799.9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01

Filial

• Capital

XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473
Rua XV de Novembro 318 Centro
São Paulo SP CEP 01013-000